

A SELETIVIDADE NO SISTEMA PENAL E A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA*

Carlos Frederico Mendes Reis de Freitas **
Marta Hary Melo Franca Vieira

SUMÁRIO: Introdução; 1 A seletividade no sistema penal: criminalização primária e secundária; 2 O processo de criminalização 3 Violência sexual contra a mulher: reflexo da violência de gênero; 4 Mudanças nas relações de poder: redução das desigualdades de gênero; Considerações finais; Referências.

RESUMO

O presente artigo realiza uma análise crítica, fundamentada sobre a seletividade no sistema penal, e os tipos de criminalização primária e secundária e a violência de gênero inserida nesse contexto e sobre o labeling approach, teoria do “etiquetamento”. Discorre sobre a violência sexual contra a mulher e busca, ainda, uma reflexão sobre as mudanças nas relações de poder que envolvem gênero.

Palavras-chave: Seletividade no sistema penal. Labeling approach. Direito Penal. Violência de gênero. Relações de poder.

INTRODUÇÃO

O direito penal brasileiro, mediante atuação no sistema penal, enfatiza e reproduz o discurso jurídico deste que é proteger os bens jurídicos mais importantes à sociedade. E, paralelamente, resplandece a função declarada do mesmo que nada mais é: combater à criminalidade.

Este artigo tenta demonstrar que a sociedade convive com um direito penal seletivo formado por leis que são feitas para selecionar pessoas, desde a sua criação até a sua aplicação. Como também o sistema penal que procura sempre manter a divisão de classes, a contenção social, ou seja, a manutenção do “status quo” – sua função não declarada – acarretando desigualdades sociais, como retrata a teoria do “etiquetamento”, o *labeling approach*.

* Artigo elaborado para a disciplina Direito Processual Penal I para obtenção de nota.

** Alunos do 6º período do Curso de Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco.

Com efeito, ao enfatizar os crimes que envolvem a violência de gênero, faz-se uma reflexão objetivando constatar que estes são causados pela violência das relações sociais patriarcais, originárias da desigualdade de gênero, ou seja, pela dominação do sexo masculino. Tal relação de poder entre o homem sobre a mulher vem cada vez mais ganhando espaço na sociedade contemporânea e se concretizando das mais diversas formas, o qual se tem como destaque, a violência física, psíquica e sexual.

O presente artigo intenta proporcionar uma reflexão sobre a violência contra a mulher, utilizando o discurso criminológico crítico, todavia, sem ignorar o discurso dogmático. Demonstrando que o Direito Penal não só viola os direitos fundamentais como alia o movimento feminista ao movimento de lei e ordem. A nova concepção de direito do homem não pode mais negar os direitos humanos da mulher e o sujeito passivo da relação material do direito penal (a vítima) merece a tutela jurídica e que não há contradição na proteção de direitos fundamentais em qualquer caso de violência contra o sexo feminino.

1 A SELETIVIDADE NO SISTEMA PENAL: criminalização primária e secundária.

Os seres humanos ao nascer pertencem a diferentes classes sociais; ou nascem em famílias abastadas, que lhes permitem um alto grau de instrução e conforto material ou nascem de famílias pobres, cujas vidas difíceis os levam à marginalidade ou aos trabalhos de menor valor intelectual, a esses se podem definir como dominados e os primeiros, dominantes.

“Se considerarmos que por princípio a ‘classe dominante’ detém o poder do Estado (de forma clara ou, mais frequentemente por alianças de classes ou de frações de classes) e que dispõe, portanto do Aparelho (repressivo) do Estado, podemos admitir que a mesma classe dominante seja ativa nos Aparelhos Ideológicos do Estado. (ALTHUSSER, 1985, p.71).

Como forma de exemplificar quais seriam esses Aparelhos Ideológicos do Estado (AIE) e os Aparelhos Repressivos do Estado, Althusser (1985, p.68) dispõe de uma lista empírica, englobando-os. A ordem exposta não demonstra a importância de cada um (todos têm o seu lugar, sem hierarquizações): AIE familiar, AIE jurídico (nesse caso, o “Direito” está inserido tanto nos Aparelhos Ideológicos do Estado como também nos Aparelhos Repressivos do Estado), AIE político (incluindo os partidos políticos). Esses são os que realmente interessam nesse momento para o reconhecimento e o entendimento do poder exercido por uns e da obediência de outros.

As leis penais são formuladas e aprovadas por pessoas, em regra, de alto nível intelectual ou econômico. São essas pessoas que promovem a seletividade, isto é, que dita as normas dentro da sociedade. Ora se essas leis são “criadas” pela classe dominante, que são os políticos, então a classe dominada sofre as maiores consequências das aplicações delas, por conseguinte, a criminalização secundária compreende quem serão os responsáveis pela aplicação dessas leis. A seguir, Zaffaroni define claramente o que é a criminalização primária e criminalização secundária.

“Criminalização primária é o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas. Trata-se de um ato formal fundamentalmente programático: o deve ser apenado é um programa que deve ser cumprido por agências diferentes daquelas que o formulam. Em geral, são as agências políticas (parlamentos, executivos) que exercem a criminalização primária, ao passo que o programa por elas estabelecido deve ser realizado pelas agências de criminalização secundária (policiais, promotores, advogados, juízes, agentes penitenciários). Enquanto a criminalização primária (elaboração das leis penais) é uma declaração que, em geral, se refere a condutas e atos, a criminalização secundária é a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas [...]. (ZAFFARONI, 2003, p.43).

As pessoas que não fazem parte da “elite” da sociedade, que são marginalizadas e sofrem algum tipo de preconceito, são aquelas que mais sentem o peso da lei, pois não se defendem em igualdade de condições com quem tem a possibilidade de escolha; como descreve Zaffaroni:

“A inevitável seletividade operacional da criminalização secundária e sua preferente orientação burocrática (sobre pessoas sem poder e por fatos grosseiros e até insignificantes) provocam uma distribuição seletiva em forma de epidemia, que atinge apenas aqueles que têm baixas defesas perante o poder punitivo, aqueles que se tornam mais vulneráveis à criminalização secundária porque: a) suas características pessoais se enquadram nos estereótipos criminais; b) sua educação só lhes permite realizar ações ilícitas toscas e, por conseguinte, de fácil detecção [...]. (ZAFFARONI, 2003, p.47).

Como parte do sistema seletivo, a violência de gênero, tem suscitado problemas de grande relevância em alguns lares, a mulher como ser mais vulnerável, sofre nas mãos dos seus agressores, que na maioria dos casos são familiares ou cônjuge, essa violência é retratada não só nos momentos em que são dependentes economicamente, mas pelo papel que foi imposto ao homem na sociedade.

“A essa diferença estão associados papéis ideais atribuídos a cada um: ele provendo a família e ela cuidando do lar, cada um desempenhando a sua função. Padrões de comportamento assim instituídos de modo tão distinto levam à geração de um verdadeiro código de honra. A sociedade outorga ao macho um papel paternalista, exigindo uma postura de submissão da fêmea. As mulheres acabam recebendo uma educação diferenciada, pois necessitam ser mais controladas, mais limitadas em suas aspirações e desejos. Por isso o tabu da virgindade, a restrição ao exercício da sexualidade e a sacralização da maternidade”. (DIAS, 2007, p.17).

O gênero pode ser entendido como um elemento constitutivo de relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos. Sendo, ainda, uma primeira maneira de dar significado às relações de poder. Na qual, ao se estudar a desigualdade de gênero busca-se averiguar sua relação com a dominação e o poder.

É possível se verificar que os papéis sociais de gênero estão presentes também no imaginário dos julgadores, sendo reproduzidos em suas argumentações e que os instrumentos normativos que protegem os direitos humanos das mulheres não estão sendo respeitados. Opera-se, assim, uma revitimização da mulher pelo sistema de justiça penal, pois ela também é julgada, juntamente com o réu, sendo verificada sua adequação ao papel de gênero feminino tido por ideal.

Para tanto, destaca Zaffaroni (2003, p. 44): *“a seleção não só opera sobre os criminalizados, mas também sobre os vitimizados”*. E que “a vulnerabilidade não é só de classe, como também de sexo, etária, racial e preconceituosa. [...] As mulheres são criminalizadas em menor número que os homens, porém são vitimizadas em medida igual e superior. Em geral, a distribuição da seleção criminalizante as beneficia, mas a seleção vitimizante as prejudica” (ZAFFARONI, 2003, p. 55).

2 O PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO

A seletividade manifesta no Direito Penal evidencia a supremacia do pensamento da ideologia positivista na busca da manutenção do status quo social, ou seja, no intuito de evitar a ascensão social daqueles ditos dominados.¹ Trata-se do paradigma etiológico que, com base em fundamentação determinista, traz uma abordagem da Criminologia muito mais política do que científica.

Esta corrente de pensamento se desenvolveu no século XIX principalmente com o resultado dos estudos da Antropologia Criminal de Lombroso e da Sociologia Criminal de Ferri. O primeiro constatou por meio da observação e da experimentação que a criminalidade está contida na própria natureza do criminoso e que isso poderia ser verificado pelas suas características anatômicas e fisiológicas. Diante disso, Ferri fez uma análise sociológica dos estudos de Lombroso para concluir que as causas da criminalidade eram oriundas das características individuais (orgânicas e psíquicas), das físicas (ambiente telúrico) e das sociais

¹ ANDRADE, Vera. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: códigos de violência na era da globalização.** Editora Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2003. Página 33.

(ambiente social) do agente.² Sendo assim, o criminoso o seria por natureza e não em decorrência de suas próprias decisões.

Esses traços marcantes de seletividade, tendo em vista que se trata de determinismo biológico, foram objetos de refutação pela Criminologia Crítica. Esta corrente de pensamento originária do final do século XIX analisa a criminalidade pelo paradigma da reação social de forma a questionar quem é definido como criminoso, o que ocorre desta definição e quais são as condições para que o indivíduo se torne um criminoso.³ Dessa forma que a Criminologia Crítica fundamenta sua teoria, ela parte da análise do processo de criminalização do indivíduo e não necessariamente da natureza perversa do agente. Sob este argumento foi criado o conceito do labeling approach, em que há uma constatação de etiquetamento ou rotulação do sujeito em criminoso.

A determinação de um comportamento desviante parte, assim defende o labeling approach, de quem efetivamente tem o poder de assim definir. Então, é no processo de criação e de aprovação das leis caracterizadoras de atitudes indesejadas para a sociedade, ou de reação social, que se estabelecem os comportamentos e os indivíduos componentes da identidade desviante, é o momento do etiquetamento. Diante disso, no sistema capitalista, onde quem detém o poder político é quem possui poder econômico, há um evidente direcionamento da repressão penal às camadas mais pobres da sociedade.

Além da criminalização primária, oriunda do processo legislativo, o labeling approach aponta uma seletividade realizada pelas agências de controle social formal. Ou seja, a polícia, o ministério público e a Justiça funcionam no sentido de punir os agentes de acordo com seu status social. Isto porque a máquina estatal não possui condições de absorver toda a demanda de crimes, tendo em vista a demasiada extensão do sistema penal em sua tutela, e da impunidade destinada às classes altas da sociedade.⁴

Em face disso, a Criminologia Crítica, ou do paradigma da reação social, atribui ao paradigma etiológico a conceituação de senso comum penal e que, apesar de não ter embasamento científico, predomina na aplicação do sistema. Nas palavras de Vera Andrade:

De fato, como procuro demonstrar, o conceito corrente de criminalidade no senso comum, tributário de uma pretensa racionalização “científica” pela Criminologia positivista (desenvolvida com base no paradigma etiológico), não encontra, depois da desconstrução contra ele efetuada pela Criminologia do paradigma da reação social, nenhuma base teórica e empírica de sustentação.

² ANDRADE, Vera. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: códigos de violência na era da globalização.** Editora Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2003 Página 36

³ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e Crítica do Direito Penal.** Editora Revan: Rio de Janeiro, 2002. Página 88

⁴ ANDRADE, Vera. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: códigos de violência na era da globalização.** Editora Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2003. Página 51

Mas permanece hegemônico, no senso comum (e particularmente no senso comum jurídico dos operadores do sistema penal) porque confere sustentação ideológica ao modelo positivista de “combate à criminalidade” através do sistema, que chega ao século XXI, por motivos políticos e não científicos, mais fortalecido do que nunca.⁵

Essa é a preocupante realidade do Direito Penal e que configura como o principal objetivo da Criminologia Crítica, a mudança de paradigma. De fato, as dificuldades encontradas na aplicação científica das normas jurídicas por conta de interesses ideológicos trazem consequências negativas quanto à própria efetivação dos princípios constitucionais. Isto porque não há como se falar em igualdade de todos perante a lei enquanto o sistema penal for utilizado como um mero mecanismo de poder das classes dominantes sobre as demais.

3 VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER: reflexo da violência de gênero

São as relações de poder que contribuem para que a estrutura social esteja dividida segundo as mesmas simbologias que atribuem aos homens e ao masculino as melhores e mais valorizadas funções e às mulheres e ao feminino funções menos valorizadas.

A partir de tal compreensão, vale destacar que:

“[...] a violência é subnotificada, somente 10% das agressões sofridas por mulheres são levadas ao conhecimento da polícia. É difícil denunciar alguém que reside sob o mesmo teto, pessoa com quem se tem um vínculo afetivo e filhos em comum e que não raro, é o responsável pela subsistência da família”. (DIAS, 2007, p.16-17).

A visão androcêntrica é continuamente legitimada pelas próprias práticas que ela determina, pois suas disposições resultam da incorporação do preconceito desfavorável contra o feminino, que corresponde a uma construção social. A violência de gênero seria, dessa forma, a face mais cruel da desigualdade entre mulheres e homens.

“As relações familiares, em sua grande maioria, têm origem em um elo de afetividade. Surgem de um enlaçamento amoroso. Diante dessa realidade evidente por si cabe questionar, afinal, por que as relações afetivas migram para a violência em números tão chocantes e surpreendentes? Por que as mulheres sofrem em silêncio? Medo, vergonha, temor da incompreensão, sentimento de incapacidade, de impotência, tolerância à submissão, desrespeito a si próprias? Mas essas são as causas da violência ou são os motivos do silêncio? (DIAS, 2007, p. 18).

A violência sexual se caracteriza como uma forma de violência física de gênero. Ela não se restringe ao estupro, englobando ainda todos os atos atentatórios à liberdade sexual

⁵ ANDRADE, Vera. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: códigos de violência na era da globalização.** Editora Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2003. Página 33 e 34

de um ser humano. A liberdade sexual contra a mulher situa-se numa relação de forças que é a expressão máxima das diferenças de gênero, sob a forma da desigualdade. Portanto, a violência sexual masculina que expressa relação de poder, pode ser interpretada como controle sexual.

A ineficácia do sistema penal frente à violência contra a mulher, não promove a prevenção de novos crimes, não escuta os distintos interesses das vítimas, não ajuda a compreender a própria violência e nem contribui para uma melhor relação entre os gêneros. E, além da vitimação sexual proporcionada pelo ato, as mulheres são vítimas da violência institucionalizada da estrutura patriarcal. Ao passar pelo controle penal, as vítimas vivenciam mais uma experiência de discriminação e humilhação, tanto no controle social formal (sistema penal) quanto no controle social informal (família, mercado, mídia, religião, escola, etc.).

Nesse sentido, discorre Batista (2005, p. 19): “o direito penal vem ao mundo (ou seja, é legislado) para cumprir funções concretas *dentro de e para uma* sociedade que concretamente se organizou de *determinada maneira*”.

É mister salientar que a violência no lar, se perpetra contra os membros mais fracos da família: as mulheres, as crianças, os velhos e os deficientes físicos ou mentais. Eles fazem parte do grupo chamado de “os excluídos” da sociedade. A violência manifesta-se por meio de maus tratos físicos (habituais), a tortura psicológica, a privação das necessidades básicas e do abuso sexual.

Mais do que isto, o fenômeno desconhece qualquer fronteira: de classes sociais, de tipos de cultura, de grau de desenvolvimento econômico, podendo ocorrer em qualquer lugar – no espaço público como no privado – e ser praticado em qualquer etapa da vida das mulheres e por parte de estranhos ou parentes/conhecidos, especialmente destes últimos.

Como ressalta Vera Andrade:

“[...] Trata-se de violências praticadas por estranhos, na rua, sim. Mas sobretudo, e majoritariamente, nas relações de parentesco (por pais, padrastos, maridos, primos), profissionais (pelos chefes) e de conhecimento em geral (amigos). Ocorrem, portanto, na rua, no lar e no trabalho, contra crianças, adolescentes, adultas e velhas, tendo sido denunciadas contra vítimas desde poucos meses de idade até sexa ou octogenárias e praticadas por que nada têm de tarados, desviados sexuais ou ‘anormais’, mas um vínculo forte com vítima”. (ANDRADE, 2003, p.113-114)

Vale frisar que o estupro era visto como um crime cometido por um indivíduo anormal, desconhecido, movido por um enfermo desejo sexual. Contudo, pesquisas mostram que a violência é cometida com mais freqüência por indivíduos normais e socialmente próximos da vítima, como amigos, familiares e colegas de trabalho. Tal crime deixou de

significar um desejo sexual e passou a ser considerado uma potencial estrutura de poder entre homens e mulheres.

De acordo com Vera de Andrade:

“[...] o estupro, então, é um ato pseudo-sexual, um padrão de comportamento sexual que se ocupa muito mais com *status*, agressão, controle e domínio do que com prazer sexual ou a satisfação sexual. Ele é comportamento sexual a serviços de necessidades não sexuais”. (ANDRADE, 2003,p.96)

4 MUDANÇAS NAS RELAÇÕES DE PODER: redução das desigualdades de gênero

A violência de gênero é uma das expressões das desigualdades entre mulheres e homens. Se há desigualdades de gênero na sociedade, é possível que elas sejam reproduzidas pelo Direito. Violência de gênero afeta a todos, se encontra escrita no comportamento e formas de agir, na valorização das relações, da amizade, do amor e do convívio. As faces da violência podem ser físicas, sexuais, morais, econômicas e psicológicas.

Os crimes sexuais quase sempre ficam impunes, pela dificuldade em produzir provas. São crimes que envolvem tabus da sociedade e isso influencia tanto a capacidade das vítimas de apresentar denúncia, quanto no tratamento dispensado a elas pelas autoridades. E uma sociedade mais justa e igualitária pede a incorporação de valores que permitem erradicar a violência, ou seja, modificar a estrutura social para gerar igualdade entre homens e mulheres.

Urge ressaltar, entretanto, que as relações humanas, particularmente as de gênero, se desenvolvem sufocadas em ameaças e sensações de perigo.

O progresso e a entrada no século XXI não eliminaram a desconfiança e o medo, levantando suspeitas na mulher quanto ao seu futuro e ao seu papel na sociedade. Mudanças nas estruturas domiciliares são refletidas a partir de novas oportunidades de trabalho que surgem para as mulheres, mesmo em detrimento da permanência da mulher no espaço interno do domicílio.

E foi em virtude da sociedade patriarcal que os movimentos feministas ganharam espaço e conseguiram expor ao mundo o que somente era sabido na maioria das vezes pelos familiares. Para tanto, em um das tentativas de punir os homens e homenagear uma mulher, vítima de violência doméstica, foi criada a Lei 11.340/96 que por sua vez levou seu nome: Maria da Penha. O 1º artigo desta lei resume a essência dos seus princípios, pois, “cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos

termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo seletivo no sistema penal e da criminologia crítica demonstra que há de um lado a classe dominante, que são os responsáveis pela construção e aplicação das leis, de acordo com o exposto por Zaffaroni como sendo a criminalização primária e secundária e do outro lado os dominados, a população menos favorecida, cujas leis se aplicam com maior rigor, pois não possuem condições em pé de igualdade com a classe privilegiada. Percebe-se também, como foi dito, a polícia, e a justiça, o governo, fazem parte do Aparelho Repressivo do Estado (pela utilização da força e violência), conjugado com os Aparelhos Ideológicos do Estado , na medida em que as suas leis fazem valer as opiniões da classe dominante (a violência pode estar despida de força física).

Através da seletividade, os menos favorecidos são alvos de estereótipos, marcando-os ainda mais na convivência social. Como parte desse processo seletivo, a violência de gênero se caracteriza pelas agressões feitas pelo masculino como agente ativo do crime. Ela não possui nem agente e nem lugar específico, podendo ser consumada no lar, no ambiente de trabalho e na rua; sendo praticada por estranhos, amigos e até mesmo por parentes. Vale lembrar que as vítimas também não são escolhidas, podendo ocorrer com qualquer mulher, e até mesmo como crianças.

A violência contra a mulher ocorre em um contexto social gerado por separação ou divisão de gênero, no qual os homens marcam seus domínios, impedindo a inserção da mulher, que ainda não conseguiu se privar de algumas características arraigadas, não soube emergir da crise, não encontrou os instrumentos disponíveis para construir o seu espaço social, político e econômico.

A evolução favorável a respeito da violência doméstica e familiar contra a mulher pouco tem sido alterada. Será que a criação de lei seria a solução do problema ou a mudança de costume, bem como a conscientização civilizada e humana por parte do gênero patriarcal em abandonar definitivamente tal atitude de barbaridade seria a solução. Embora a violência

de gênero encontre-se sob a tutela do Estado, ela é de responsabilidade social e deve ser denunciada por cada cidadão. Tendo em vista a garantia e proteção do direito à igualdade consagrado na Constituição Federal.

Por derradeiro, a mudança social proporcionada pelo novo paradigma de igualdade de direitos, reivindicado e conquistado pelas mulheres, se mostra um tanto incapaz de garantir a elas uma vida não submissa aos irreparáveis danos causados pela superioridade absoluta que o gênero masculino sempre manteve. Nessa linha, vale frisar que enquanto o poder continuar desconhecido pelas mulheres, a ideologia masculina (responsável pela vitimação do gênero feminino), tende a continuar com a mesma força. E, consequentemente, se prova que o sistema penal não oferece a solução mais conveniente para os casos de violência sexual contra a mulher.

THE SELECTIVITY IN THE CRIMINAL SYSTEM AND WOMAN VICTIM OF VIOLENCE

ABSTRACT

This article provides a critical analysis, based on selectivity in the criminal justice system, and the types of primary and secondary criminalization of gender violence and inserted in this context and on the labeling approach theory. Discourse on the sexual violence against woman and seeks also to reflect on the changes in power relations that involve gender.

Key words: Selectivity in the penal system. Labeling approach. Criminal Law. Gender violence. Power relations.

REFERÊNCIAS

ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos Ideológicos de Estado: nota sobre os aparelhos ideológicos de estado (AIE) – Introdução crítica de José Augusto Guilhon Albuquerque.** 2. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência contra a mulher. **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. n. 48. mai. jun. 2004.

_____. Sistema penal e violência sexual contra a mulher: proteção ou duplicação da vitimação feminina? In: _____. **Sistema penal máximo x cidadania mínima:** códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

_____. Sistema penal e cidadania feminina: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. In: _____. **Sistema penal máximo x cidadania mínima:** códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e Crítica do Direito Penal.** 3 ed. Editora Revan: Rio de Janeiro, 2002.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro.** 10 ed. Editora Revan: Rio de Janeiro, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal.** 2.ed. Rio de Janeiro: Editora Revan Ltda., 2003.